SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003996-81.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Inadimplemento**

Requerente: Niels Bohr Educacional Ltda.

Requerido: Sandro José Moretti

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Niels Bohr Educacional Ltda (Colégio Interativo) propôs a presente ação contra o réu Sandro José Moretti, pedindo a condenação deste no pagamento da importância de R\$ 5.879,44, com acréscimos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde os respectivos vencimentos até a data do efetivo pagamento, em razão de inadimplência no pagamento das mensalidades escolares da aluna Bruna Lohani P. Moretti nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015.

O réu foi citado às folhas 26, não oferecendo resposta (folhas 27), tornandose revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

Trata-se de ação de cobrança de mensalidades escolares, por meio da qual a autora pretende a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 5.879,44, relativo às mensalidades inadimplidas nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015.

Considerando o contrato celebrado entre as partes, que contém a assinatura do réu (folhas 14/15), e a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, de que celebrou com o réu contrato de prestação de serviços educacionais e que se encontra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inadimplente com as parcelas vencidas nos meses de fevereiro a dezembro de 2015.

Não há como impor à autora a produção de prova negativa, tendo em vista que compete àquele que paga comprovar a regular quitação, a teor do que dispõe o artigo 319 do Código Civil.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 5.879,44, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora desde a propositura da ação. Pela regra da causalidade, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com a atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do transito em julgado, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de junho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA